

ARQUIVALO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

1ª TURMA

23/04

PROCESSO TRT Nº 1 903/72

J.C.J. de MONTENEGRO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:

PEDRO PAULO VIEGAS MACHADO

RECORRIDA:

CONSTRUTORA SULTEPA S/A.

ADVOGADOS:

Dr. OSWALDO F. SPORLEDER - FLS. 3

Dr. HEROYTO DUTRA - FLS. 5

JUIZ RELATOR

PE... VA

Diá 27.06.72
Hora 14.15



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1903/1

PROC. N.º 290/72

JUIZ DO TRABALHO - Dr. Carlos Edmundo Blauth

A U T U A Ç Ã O

Aos quatorze dias do mês de junho do ano
de 1972, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO autúo a
presente reclamação apresentada por
PEDRO PAULO VIEGAS MACHADO contra
CONSTRUTORA SULTEPA S/A

.....
Chefe da Secretaria

Maurício Fortes

OBJETO: Dif. 13º sal., dif. fér., fér. prop., 13º sal., av. pr., in-
deniz., pré-julgado, sal.
Sub-total- R\$ 1.243,00

EXMO. Sr. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA J.C.J. de MONTENEGRO

1903

T.R.T. de PORTO ALEGRE
 Recebido em: 17.7.72
 Prot. sob N.º 1903
 I. EGUILUZ DE SÓLARI
 p/Chefe do Protocolo Geral

J.C.J. de Montenegro
 Protocolo N.º 290/72
 Em 14/06/72

PEDRO PAULO VIEGAS MACHADO, brasileiro, solteiro, maior de idade, auxiliar de escritório, portador da CP 08626/253, residente e domiciliado n/cidade, rua Cap. Jacinto José Fernandes, 124, por seus procuradores, infra-assinados, "ut"-instrumento de procuração incluso, vem com o devido respeito-à presença de V.EXCIA. propor uma RECLAMATORIA TRABALHISTA - contra a firma CONSTRUTORA SULTEPA S/A, com escritórios na localidade de Vendinha, n/município, expondo e requerendo o seguinte :

1.-QUE, foi admitido pela reclamada em 20.3.70, na função de servente, com o salário de cr\$0,71/hora, tendo sido, em novembro do mesmo ano, elevado à categoria de auxiliar de escritório, estando, por último, com o salário de cr\$1,00/h.;

2.-QUE, em 6.6.72, sem motivo para tanto, foi despedido do emprego, sem nada receber a título de aviso prévio, indenização, 13º salário e férias proporcionais, nem mesmo sa-
lários atrasados.

I S T O P O S T O, reclama :

a) Diferença 13º salário de 1.970, incluindo-se- horas extraordinárias= 80,00-68,00.....	cr\$	12,00
b) Diferença férias 1.970/71- um período comple- to, média salarial de cr\$1,25/h., ou 300,00/ mes : 184 hrs x 1,25= 230,00-184,00.....	cr\$	56,00
c) Férias proporcionais 1.971/72, média 1,25/h. 8/12.....	cr\$	130,00
d) 13º salário 1.972, média 1,25/hr.- 5/12....	cr\$	120,00
e) Aviso prévio de 30 dias.....	cr\$	300,00
f) Indenização - 1 ano, 7 meses e 16 d. (2 a.)	cr\$	600,00
g) Pré-julgado 20/66.....	cr\$	25,00
<u>SUB-TOTAL</u>	cr\$	1.243,00

segue...

RECLAMA, ainda :

- Salários do mes de maio/72, integral, com DSR, horas extras e outras vantagens..... (a calcular)

- Salários do mes de junho/72, 5 dias , com horas extras..... (a calcular)

REQUER a citação da reclamada, antes qualificada, para responder aos termos da presente RECLAMATÓRIA, contestá-la , querendo, sob pena de confissão e revelia e que seja julgado procedente o pedido. PROTESTA por todos os meios de prova em direito permitidos, em especial pelo depoimento pessoal da reclamada na pessoa de seu representante legal, depoimento este que desde já se requer; por testemunhas, exibição de livros, cartões pontos, documentos e perícias. E, finalmente, pelo pagamento dos salários atrasados e incontroversos, em audiência designada, e, em caso contrário, seja a reclamada condenada de acordo com o art. 467 da CLT.-

Nestes termos

P. Deferimento

Montenegro, 13 de junho de 1.972

[Handwritten signature]
pp. OAB/RS 582-SPF - 019826050
[Handwritten signature]
pp. OAB/RS 1886-CPF - 019815100

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 27 de 06 de 1972 as 14,15 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificada o Rete através do procurador e especi da notificação a Reda.

para ciência e conformação.
O referido é verdade e dou fe.

Montenegro, 14 de junho de 1972

RECEBI: *[Handwritten signature]*

[Handwritten signature]

MAURICIO FORTES
SECRETARIO

3

PROCURAÇÃO

PEDRO PAULO VIEGAS MACHADO, brasileiro, solteiro, maior, escriturário, residente e domiciliado nesta cidade de Montenegro, rua Capitão Jacinto José Fernandes, 124, no fim assinado, por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores o Dr. Oswaldo F. Sporleder e o Ac. Carlos Valentim Boos Bandeira, ambos brasileiros, casados, advogados, com escritório profissional nesta cidade, rua Capitão Cruz, 2.044, para o fim especial de, em conjunto ou separadamente, proporem uma reclamação trabalhista contra a firma CONSTRUTORA SULTEPA S/A., com escritórios na localidade de Vendinha, neste município, podendo os meus ditos procuradores tudo assinarem e requererem, judicial ou extra-judicialmente; acordarem, transigirem e desistirem; assinarem quitações de toda a espécie e importâncias; acompanharem os feitos em todos os seus termos e incidentes, até final; exercitarem os poderes contidos na cláusula "ad judicia", recorrerem e substabelecerem. Enfim, amplos e gerais poderes para o fiel cumprimento deste mandato.-

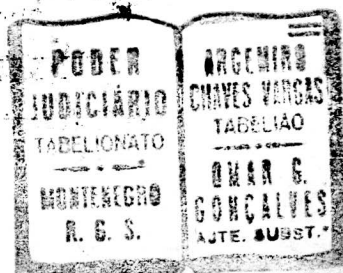
Montenegro, 7 de junho de 1.972

+ Pedro Paulo V. Machado.

Assinatura e firma
Pedro Paulo Viegas Machado.

Com testemunhas *do acordante.*

Assinatura *do acordado.*
8 JUN 1972
Marcelo Gonçalves
Felício



4.
D

Proc. nº 290/72

CONSTRUTORA SULTEPA S/A - Vendinha- Montenegro

PEDRO PAULO VIEGAS MACHADO

V.S.^a

MONTENEGRO

Dr. Fleres, esq. Fernando Ferrari

vinte e sete

27

junho de 72

quaterze e quinze

14,15

Anexa a cópia do termo de reclamação.

Montenegro

14

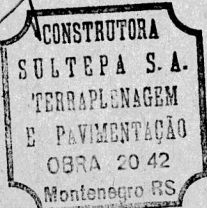
junho

72

Maurício Fortes

CHEFE DE SECRETARIA

Qui 16-06-72
[Handwritten signature]





5
72

PROCESSO Nº 290/72.

Aos (27) vinte e sete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e dois, às (15:10) quinze e dez horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.Rs., na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

, apregoados os litigantes: PEDRO PAULO VIEGAS MACHADO, reclamante e, CONSTRUTORA SULTEPA S/A, reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro reclama haver da segunda Diferença do 13º salário, férias e férias proporcionais, 13º salário, aviso prévio, indenização e pré-julgado e salários. - PRESENTES AS PARTES. A reclamada representada por seu preposto, Sr. Darcy Roque C. da Silva acompanhado de procurador na pessoa do Bacharel Heroyto Dutra com credenciais arquivada na secretaria desta Junta. Dispensada a leitura da inicial e com a palavra a reclamada para contestar por seu procurador foi dito que: O reclamante foi despedido por ser empregado desidioso que passou a faltar seguidamente aos serviços justo após completar (1) um ano na empresa, tanto que em 50 dias mais ou menos, faltou sem qualquer motivo justo, 17 dias, digo, 17 vezes. Por isso o reclamante já fora advertido e suspenso. Finalmente em nova falta, interpelado insurgiu-se contra essa interpelação pelo que reincidente que era, foi despedido. Improcedem assim os pedidos que seriam decorrentes de uma despedida injusta. Sobre os demais punha à disposição do reclamante a importância líquida de cr\$403,00, referente à salários e diferenças, protestando por seu depósito caso o reclamante se negue à receber. Proposta a conciliação foi a mesma rejeitada. O reclamante recebeu a importância posta à sua disposição e deu quitação sobre os itens referente a ela, sem prejuízo de continuar pleiteando as reparações da rescisão. Aberta a instrução. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. P. R.: QUE realmente faltou algumas vezes ao serviço, as vezes por perder a condução; que realmente foi advertido uma vez e suspenso outra por falta injustificadas; que no último dia 5 perdeu a condução normal, tendo ainda pleiteado seguir depois na caminhonete da empresa que lhe negou carona; que se'



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

que se apresentou no dia seguinte quando foi despedido; que a caminhonete de que fala era para transporte do pessoal do escritório mas que costumavam dar carona a outros empregados; que a caminhonete era F-100 e (jx) transportava (7) sete pessoas; que chegara no ponto de tomar sua condução normal em tempo mas acredita que não foi visto. Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai afinal assinado. DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMADA. P.R.: QUE nesse dia 06 (seis) o reclamante se apresentou e por ter faltado no dia cinco (5) foi advertido pelo próprio declarante que chegou a aconselha-lo a não mais faltar sob pena de demissão; que o reclamante disse que isso não lhe interessava e não era seu problema pelo que foi demitido; que a caminhonete que transporta o pessoal do escritório é alugada para esse fim e tem sua lotação completa; que o declarante estava nesta segunda (2ª) caminhonete que realmente parou onde se encontrava o reclamante pois ali embarcariam dois empregados do escritório; que não levaram o reclamante devido a lotação completa; que o reclamante não conversou com o declarante na ocasião; que dirigia a caminhonete seu proprietário que negou carona ao reclamante porque a mesma estava lotada. Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai afinal assinado. A seguir passou a Junta a ouvir as testemunhas apresentadas pelas partes. PRIMEIRA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE. Ivanx Flores Lopes. Brasileiro. Casado. 21 anos. Auxiliar de Escritório. Residente à Rua Jacob Franzen, nº 260. Timbaúva. Nesta Cidade. Aos costumes disse nada. Prestou Compromisso Legal. P.R.: QUE trabalhou para a reclamada por mais de 2 anos tendo de lá saído dias atrás; que sabe que o reclamante foi despedido por faltas ao serviço, sabendo também que o mesmo já fora advertido e suspenso por outras faltas; que o declarante estava junto quando o reclamante pretendeu se dirigir ao serviço usando a caminhonete do pessoal do escritório; que o motorista da caminhonete não o levou dizendo que a mesma estava lotada; que o reclamante anteriormente já se utilizara algumas vezes dessa condução embora a normal fosse outra; que a caminhonete estava com todos os passageiros mas poderia receber mais um; que entre a passagem da condução do reclamante e a do pessoal do escritório há meia-hora de diferença; que o reclamante estava pedindo carona na caminhonete do escritório porque perdera sua condução normal; que segundo lhe disse o reclamante perdera a primeira porque estando chovendo fora se abrigar-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

se abrigar, tendo a caminhonete passado sem vê-lo; que mesmo indo na segunda (2ª) caminhonete o reclamante chegaria a trazado. Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai abaixo assinado.

[Assinatura]
1ª-TESTEMUNHA:

[Assinatura]
JUIZ PRESIDENTE:

SEGUNDA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE. Adão, digo, Auri de Vargas Pereira. Brasileiro. Casado. 21 anos. Auxiliar de Escritório. Residente na Timbaúva. Nesta Município. Aos costumes disse nada. Prestou Compromisso Legal. P.R.: QUE trabalhou para a reclamada mais de dois anos de lá saindo a semana passada; que sabe que o reclamante foi despedido por falta ao serviço, sabendo que anteriormente já fora advertido e suspenso por outras faltas ao serviço; que o declarante também foi despedido por ter faltado nesta última ocasião; que o declarante tomava a mesma caminhonete que levava o reclamante, aguardando os dois no mesmo local; que nesse dia 5 declarante e reclamante, por motivo da chuva se abrigaram em um armazém pelo que a caminhonete passou sem levá-los; que a chuva parou tendo os dois tentado viajar na segunda caminhonete no que não foram atendidos; que não foram atendidos porque o motorista disse que já tinha gente demais; que o declarante já antes faltava também ao serviço; que o declarante recebeu todos os seus direitos inclusive a indenização; que o declarante anteriormente só havia sido advertido; que quando se apresentaram o declarante foi enviado para trabalhar no almoxarifado em lugar do reclamante, ficando esse para falar com o ora representante da reclamada; que no almoxarifado o responsável disse que pretendia trabalhar sozinho pelo que o declarante voltou ao escritório e como "já estava a fim de sair" foi demitido e indenizado; que quando voltou o reclamante já estava falando com o Sr. Dari, digo, Sr. Darci tendo ainda ouvido este perguntar ao reclamante se ele queria ser transferido e como o reclamante disse que não, mandaram fazer suas contas; que foi então entregue ao reclamante a carta de demissão com a qual o mesmo não concordou e foi embora; que o declarante jamais se serviu da caminhonete do pessoal do escritório; que o local onde se abrigaram dista uns 15 metros da parada e traba



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

e trabalham a u,digo, e trabalhavam a uns 15 quilômetros de ambos. Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai abaixo assinado.

Auri de Vargas Pereira.
2ª - TESTEMUNHA.:

[Assinatura]
JUIZ PRESIDENTE.:

AS partes disseram não haver mais provas a fazer pelo que foi encerrada a instrução. Com a palavra as partes para as razões finais, o reclamante por seu procurador disse que: o reclamante foi demitido pela terceira falta. Ocorre que nas próprias declarações da reclamada, o reclamante tendo perdido a 1ª condução procurou ir em outra só não o fazendo porque essa lhe foi negada. Como o reclamante ~~in~~ justificava na ocasião ~~essa~~ falta, injusta foi a despedida pelo que esperava a procedência dos itens em discussão. Com a palavra a reclamada para o mesmo fim por seu procurador foi dito que: A falta imputada ao reclamante é a de desídia e não a última ausência isolada. A questão da perda da condução é supérflua uma vez que a condução é dada no interesse do empregado. Esperava a improcedência da reclamatória. Renovada a conciliação foi a mesma rejeitada. A seguir passou o Exmo. Sr. Juiz Presidente a propor aos Srs. Vogais a solução do litígio e tendo ambos votado foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC...

Mediante petição de fls. 2 e 2-v, e devidamente assistido por procurador, PEDRO PAULO VIEGAS MACHADO reclama contra CONSTRUTORA SULTEPA S/A, pleiteando receber diferenças de 13º salário e férias, férias proporcionais, 13º salário proporcional, aviso prévio, indenização e salários alegando ter sido demitido sem justa causa e não ter recebido aqueles direitos.

Cotestando a reclamada disse ter sido justa a despedida tendo em vista a desídia do reclamante que voltou a faltar sem motivo justo após ter sido advertido e suspenso por faltas injustificadas. Pôs à disposição do mesmo o pagamento dos demais itens, tendo o reclamante recebido e dado quitação sobre eles.

Sobre a ocorrência ou não de justa cau



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ocorrência ou não de justa causa para a despedida foram ouvidas duas(2) testemunhas apresentadas pelo reclamante tendo as partes prestado depoimento pessoal. Juntaram-se documentos. Encerrada a instrução as partes aduziram razões finais e as propostas conciliatórias não lograram êxito.

TUDO VISTO, EXAMINADO E PONDERADO;

Ante o recebimento e a quitação do reclamante sobre os demais itens, discute-se somente a ocorrência ou não de justa causa para a despedida.

Os fatos segundo a prova praticamente uniforme são os seguintes: O reclamante faltara várias vezes ao serviço. Por isso já havia sido advertido e suspenso. Nos últimos meses de trabalho cerca de 17 ausências ficaram constatadas, todas elas sem qualquer justificativa. Finalmente no dia 05 do corrente houve nova ausência e também essa sem qualquer motivo legalmente justo. Trata-se de reincidência em faltas injustificadas mesmo após a aplicação de duas penalidades mais brandas. A reclamada suportou dezessete ausências sem motivo aguardando mais uma para tomar a atitude que tomou. Isso parece-nos perfeitamente justo mormente quando digo quando esta mesma Junta teve decisão reformada quando entendeu injustificável uma demissão por parte de empresa locatária quando de primeira e única falta de um seu motorista.

Entendemos assim justa a despedida. A prova que pretendeu fazer o reclamante não o eximiu da penalidade. A condução é liberalidade da empresa e a sua perda ainda não ficou devidamente comprovada no seu motivo. A testemunha que alega a chuva e o afastamento foi companheira de mesmo ato e se julgou despedida pelo mesmo motivo. A negativa de outra carona também não socorre ao reclamante pois mesmo que essa lhe fosse dada ainda assim chegaria atrasado e a rigor ausente ao serviço quando da chegada.

ISTO PÔSTO,

CONSIDERANDO QUE o reclamante confessa as ausências injustificadas ao serviço;

Considerando que o reclamante confessa já ter sido advertido, digo, advertido e suspenso por esses motivos;

Considerando que o reclamante apesar de tudo é reincidente específico;

Considerando que as alegações do recla-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

10
Fi

as alegações do reclamante em justificar a última ausência são irrelevantes; Considerando que não cabe a Justiça manter empregos quando seus titulares não se interessam por eles, descumprindo a obrigação primária de comparecimento ao serviço; Considerando finalmente as razões acima expostas e tudo mais que dos autos constam RESOLVE esta J.C.J. de MONTENEGRO.RS, por maioria de votos, JULGAR IMPROCEDENTE a presente reclamatória, absolvendo a reclamada e condenando o reclamante nas custas processuais de CR\$70,30, calculadas sobre o valor de CR\$925,00, direitos em discussão. DITA DECISÃO foi proferida nesta audiência, dela ficando cientes as partes. Na decisão foi vencido o Sr. Vogal dos empregados.

E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Carlos Edmundo Blauth
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

André Luiz Motten
ANDRÉ LUIZ MOTTEI
VOGAL DOS EMPREGADORES

Paulo Soares Guedes
PAULO SOARES GUEDES
VOGAL DO EMPREGADO

Pedro Paulo V. Machado
RECLAMANTE:

[Assinatura]
P/RECLAMADA:
Preposto

[Assinatura]
PROCURADOR-

[Assinatura]
PROCURADOR-

[Assinatura]
MAURÍCIO FORTES.
CHEFE DE SECRETARIA. -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J.F.

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 27 dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e dois, nesta cidade de Montenegro.Rs., às 16:20 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante PEDRO PAULO VIEGAS MACHADO.
(Representação quando houver)
 e o Reclamado CONSTRUTORA SULTEPA S/A.
(Representação quando houver)
 e por êste último me foi dito que em cumprimento a acôrdo celebrado
decisão proferida na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 403,00 ---- (QUATROCENTOS E TRÊS CRUZEIROS) ----)
 relativa a o Processo JCJ nº 290/72.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por êste têrmo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado êste têrmo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

[Assinatura]

 Chefe de Secretaria

[Assinatura]

 Reclamante

[Assinatura]

 Reclamado

contém três (3) docs.

12
m

CONSTRUTORA SULTEPA S. A.

Comunicações Inter-Escritórios

DE ADMINISTRAÇÃO OBRA Nº 20.42

Data 06 / 06 / 19 72

N.º -X-X-X-X-X-

Para PEDRO PAULO V. MACHADO - 7800

Ref.: "JUSTA CAUSA"

Levamos ao conhecimento de V. Sa., que resolvemos dispensá-lo por JUSTA CAUSA, de acordo como nos assegura a letra "E" do artigo 482, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tomamos tal iniciativa, em virtude de V. Sa. já ter sido advertido e suspenso, por um mesmo motivo, ou seja, faltas ao serviço sem justificativas, o que demonstra desídia no desempenho das respectivas funções.

CONFIRMAÇÃO

atenciosamente

CONSTRUTORA SULTEPA S. A.
TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Após tomar conhecimento negou-se assinar, levando a primeira via.

TESTEMUNHAS:-

Paulo Roberto da Rosa

Aldo Fernando de Souza

CONSTRUTORA SULTEPA S. A.

Comunicações Inter-Escritórios

DE-ADMINISTRAÇÃO DA OBRA 20.42

Data 08 / 11 / 19 71 N.º -X-X-

Para-PEDRO PAULO V.MACHADO-7800

Ref.: " S U S P E N S Ã O "

Em virtude das diversas faltas não justificadas ao serviço e devido ao fato de já ter sido advertido pelo mesmo motivo, resolvemos suspendê-lo por 3 (três) dias a contar desta data.

Queremos alertá-lo que em caso de reincidência, se remos forçados a demiti-lo por JUSTA CAUSA, de acordo com o que nos assegura a letra "E" do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONFIRMAÇÃO

Atenciosamente

CONSTRUTORA SULTEPA S. A.
TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Pedro Paulo Machado

CONSTRUTORA SULTEPA S. A.

Comunicação Inter-Escritórios

DE ADMINISTRAÇÃO OBRA 20.42-

Data 03 / 11 / 19 71 N.º -x-x-x-d-

Para PEDRO PAULO VIEGAS MACHADO-7800

Ref.: "A D V E R T Ê N C I A"

Revisando o controle de assiduidade dos nossos empregados, constatamos que V. Sa., tem faltado ao serviço com muita frequência, não nos dando justificativas convincentes para as diversas faltas.

Queremos adverti-lo que não mais poderemos tolerar tal acontecimento e que em caso de reincidência, seremos forçados a tomar medidas mais enérgicas para o seu caso, punindo-o de acordo com o que nos assegura a Consolidação das Leis do Trabalho.

CONFIRMAÇÃO

Atenciosamente

CONSTRUTORA SULTEPA S. A.
TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO



Pedro. Paulo Machado

380 NOP

Construtora Sultepa S. A. - Terraplenagem e Pavimentação

Ficha N.º 7800

FICHA INDIVIDUAL DE PONTO

Nome: **Pedro Paulo Viegas Machado** Função: **Alm.** Reg. N.º **7800** Entrada: **20/08/1970** Saída: **06-06-71** Obra N.º **20.46**

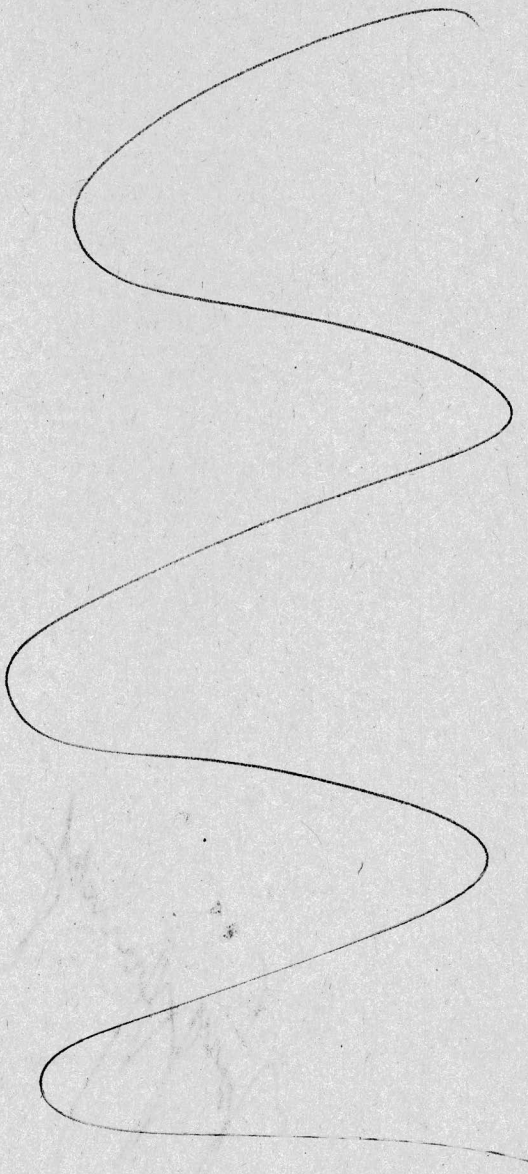
Mês de Junho de 71				Mês de Julho de 71				Mês de Setembro de 71				Mês de Outubro de 71				Mês de Dezembro de 71								
DIA	HN	HE	DR*	SE	DIA	HN	HE	DR	SE	DIA	HN	HE	DR	SE	DIA	HN	HE	DR	SE	DIA	HN	HE	DR	SE
1	8	1			1	8	2	8		1	8	3	8		1	8	4.5			1	8	4.5		
2	8	1			2	8	1.5			2	8	1			2	8	2.5			2	8	2.5		
3	8				3	8	1.5			3	8	1			3	8	2.5			3	8	2.5		
4	8		8		4	8				4	8	1			4	8	2.5			4	8	2.5		
5	8				5	8	2			5	8	1			5	8	2.5			5	8	2.5		
6	8				6	8				6	8	2			6	8	2.5			6	8	2.5		
7	8				7	8				7	8	2			7	8	2.5			7	8	2.5		
8	8				8	8				8	8	2			8	8	2.5			8	8	2.5		
9	8				9	8				9	8	2			9	8	2.5			9	8	2.5		
10	8				10	8	1.5			10	8	1.5			10	8	2.5			10	8	2.5		
11	8				11	8	1.5			11	8	1.5			11	8	2.5			11	8	2.5		
12	8				12	8				12	8				12	8	2.5			12	8	2.5		
13	8				13	8				13	8				13	8	2.5			13	8	2.5		
14	8				14	8				14	8				14	8	2.5			14	8	2.5		
15	8				15	8				15	8				15	8	2.5			15	8	2.5		
16	8				16	8				16	8				16	8	2.5			16	8	2.5		
17	8				17	8				17	8				17	8	2.5			17	8	2.5		
18	8				18	8				18	8				18	8	2.5			18	8	2.5		
19	8				19	8				19	8				19	8	2.5			19	8	2.5		
20	8				20	8				20	8				20	8	2.5			20	8	2.5		
21	8				21	8				21	8				21	8	2.5			21	8	2.5		
22	8				22	8				22	8				22	8	2.5			22	8	2.5		
23	8				23	8				23	8				23	8	2.5			23	8	2.5		
24	8				24	8				24	8				24	8	2.5			24	8	2.5		
25	8				25	8				25	8				25	8	2.5			25	8	2.5		
26	8				26	8				26	8				26	8	2.5			26	8	2.5		
27	8				27	8				27	8				27	8	2.5			27	8	2.5		
28	8				28	8				28	8				28	8	2.5			28	8	2.5		
29	8				29	8				29	8				29	8	2.5			29	8	2.5		
30	8				30	8				30	8				30	8	2.5			30	8	2.5		
31	8				31	8				31	8				31	8	2.5			31	8	2.5		
TOT.	216	33.5	32		TOT.	208	25.5	40		TOT.	189	46	24		TOT.	192	83	32		TOT.	152	51	24	
PREÇO UNIT.	1.00				PREÇO UNIT.	1.00				PREÇO UNIT.	1.00				PREÇO UNIT.	1.00				PREÇO UNIT.	1.00			
PREÇO TOTAL	216.00				PREÇO TOTAL	208.00				PREÇO TOTAL	189.00				PREÇO TOTAL	192.00				PREÇO TOTAL	152.00			
HN	216				HN	208				HN	189				HN	192				HN	152			
HE	33.5				HE	33.5				HE	46				HE	83				HE	51			
DR	32				DR	40				DR	24				DR	32				DR	24			
SE					SE					SE					SE					SE				
TOTAL BRUTO	275.60				TOTAL BRUTO	278.00				TOTAL BRUTO	268.20				TOTAL BRUTO	323.60				TOTAL BRUTO	237.20			
I. N. P. S.	22.05				I. N. P. S.	22.24				I. N. P. S.	21.46				I. N. P. S.	25.89				I. N. P. S.	18.98			
SALDO:	253.55				SALDO:	255.76				SALDO:	246.74				SALDO:	297.71				SALDO:	218.22			
TOTAL BRUTO	313.40				TOTAL BRUTO	313.40				TOTAL BRUTO	313.40				TOTAL BRUTO	313.40				TOTAL BRUTO	313.40			
I. N. P. S.	25.07				I. N. P. S.	25.07				I. N. P. S.	25.07				I. N. P. S.	25.07				I. N. P. S.	25.07			
SALDO:	288.33				SALDO:	288.33				SALDO:	288.33				SALDO:	288.33				SALDO:	288.33			

Mês de				de				Mês de				de				Mês de				de				
DIA	HN	HE	DR	SE	DIA	HN	HE	DR	SE	DIA	HN	HE	DR	SE	DIA	HN	HE	DR	SE	DIA	HN	HE	DR	SE
1					1					1					1					1				
2					2					2					2					2				
3					3					3					3					3				
4					4					4					4					4				
5					5					5					5					5				
6					6					6					6					6				
7					7					7					7					7				
8					8					8					8					8				
9					9					9					9					9				
10					10					10					10					10				
11					11					11					11					11				
12					12					12					12					12				
13					13					13					13					13				
14					14					14					14					14				
15					15					15					15					15				
16					16					16					16					16				
17					17					17					17					17				
18					18					18					18					18				
19					19					19					19					19				
20					20					20					20					20				
21					21					21					21					21				
22					22					22					22					22				
23					23					23					23					23				
24					24					24					24					24				
25					25					25					25					25				
26					26					26					26					26				
27					27					27					27					27				
28					28					28					28					28				
29					29					29					29					29				
30					30					30					30					30				
31					31					31					31					31				
TOT.					TOT.					TOT.					TOT.					TOT.				

TOTAL HORAS	PREÇO UNIT.				PREÇO TOTAL	TOTAL HORAS	PREÇO UNIT.				PREÇO TOTAL	TOTAL HORAS	PREÇO UNIT.				PREÇO TOTAL	TOTAL HORAS	PREÇO UNIT.				PREÇO TOTAL														
	HN	HE	DR	SE			HN	HE	DR	SE			HN	HE	DR	SE			HN	HE	DR	SE															
TOTAL BRUTO						TOTAL BRUTO					TOTAL BRUTO					TOTAL BRUTO					TOTAL BRUTO					TOTAL BRUTO						TOTAL BRUTO					
I. N. P. S.						I. N. P. S.					I. N. P. S.					I. N. P. S.					I. N. P. S.					I. N. P. S.						I. N. P. S.					
SALDO: -						SALDO: -					SALDO: -					SALDO: -					SALDO: -					SALDO: -						SALDO: -					

Mês	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Mai.	Jun.	Jul.	Agos.	Setem.	Out.	Nov.	Dezem.	Total	relativo
Faltas														
Presença														
Pago.....dias de Férias em...../...../..... ao período de...../...../.....														

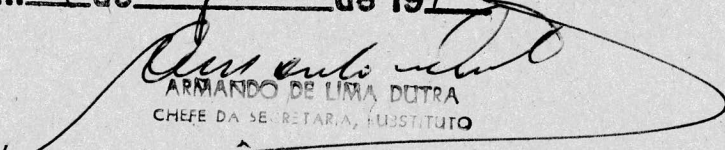
15
77



JUNTADA

Faço juntada da petição e
recursos que seguem.

Em 06 de julho de 1972

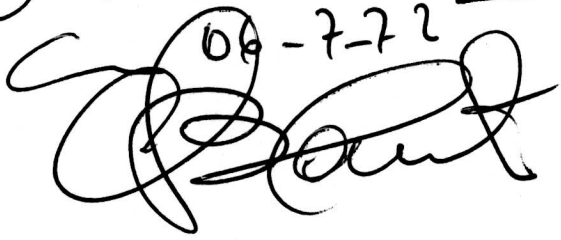

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, INSTITUTO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Montenegro

16
Fi

Ficam os
Demandados
Custas.

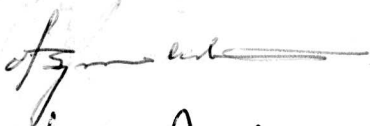
J.C.J. de Montenegro
Protocolo N.º 338/72
Em 05/07/72

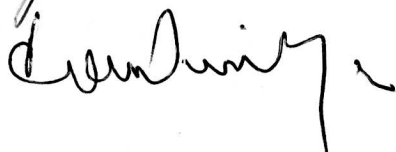
06-7-72


PEDRO PAULO VIEGAS MACHADO, por seus pro-
curadores, abaixo assinados, vem com o devido respeito à
presença de V.Excia. pedir dispensa das custas processuais
a que foi condenado no processo 290/72 dessa MM.Junta, pois
é pessoa de condição pobre, conforme atestado que junta ao
presente.

Nestes termos
P.Deferimento

Montenegro, 5 de julho de 1.972

pp. 

pp. 

17
7i

Ilmo. Sr. Dr. Delegado de Policia de Montenegro

ATESTADO

ATESTO, em face da prova testé
Munhal que as declarações do requerente
são verdadeiras.



Montenegro, 28 junho de 1972
[Signature]
Delegado de Policia

PEDRO PAULO VIEGAS MACHADO, brasileiro, solteiro, maior, operário, residente nesta cidade, à rua Capitão Jacinto José Fernandes, 124, filho de Honório Machado e Antonia Viegas Machado, vem com o devido respeito à presença de V.S. solicitar se digne fornecer-lhe ATESTADO DE PREZEA, afim de fazer prova junto à Justiça do Trabalho, pois é pessoa de condição pobre que sustenta seus pais idosos.-

DELEGACIA DE POLICIA
MONTENEGRO
Protocolo N° 3184
Livro n° 4 Folha 1
Data 29, 06, 72

Termos em que
P. Deferimento

Montenegro, 28 de junho de 1.972

[Signature]

Declaramos serem exatas as informações do requerente supra.

Claudemir Kervald Endereço Vila Anchieta, 71
José F. Lopes " Rua Jacob Franzen, 260

Claudemir Kervald e
José F. Lopes

Em testemunha da verdade
Montenegro, 28 junho 1972
[Signature]



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Montenegro

18
Ji.

J. Adm. te o seu.
Pot. a parte contra-
ria para a T.T. e,
querer de.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 339/72
Em 05/07/72

06-172


PEDRO PAULO VIEGAS MACHADO, por seus procura-
dores, abaixo assinados, nos autos do processo 290/72, incon-
formado com a respeitável sentença dessa MM. Junta que não ad-
mitiu a pretensão do reclamante, pelo presente meio e em con-
sonância com o art. 895 da C.I.T., dela recorre à superior -
instância com os fundamentos aduzidos em anexo, solicitando -
respeitosamente a V. Excia., em recebendo a presente, dar-lhe
o regular prosseguimento.-

Nestes termos
P. Deferimento

Montenegro, 05 (vinco) de julho de 1972.-

pp. 

pp. 

PELO RECORRENTE PEDRO PAULO VIEGAS MACHADO

Desconfôrme com o respeitável decisório da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, que, em apreciando a reclamatória do recorrente, no processo nº 290/72, proveu apenas em parte à sua pretensão, dela recorre-se no momento, pelas seguintes razões.

No presente apelo, uma vez que foram reconhecidos os demais itens reclamados, discute-se apenas a despedida por se a considerar injusta, e, então, se reconhecer os demais aspectos da reclamatória, em decorrência disso, como cabíveis e a ele devidos pela reclamada.

A empresa motivou a rescisão do contrato laboral na desídia prevista na letra "e" do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, fundando-a numa falta ao serviço verificada na data da dispensa por "justa causa", como consequência de uma série de faltas sem justificativa.

Acontece, contudo, que exatamente a falta que motivou essa atitude, está perfeitamente comprovada, segundo esclarecem as testemunhas ouvidas na instrução processual, não cabendo, portanto, classificá-la como falta sem justificativa, assim entendida pelo espírito frio da lei. Não poderemos entender tal falha como "desídia", eis que ficou demonstrado o empenho do recorrente em não faltar ao serviço.

Acresce que, nas mesmas condições se situava o seu colega Auri de Vargas Pereira - depoimento - de fls. 7, o qual, entretanto, apresentando-se ao serviço juntamente com o reclamante, passou a operar normalmente. Seriam, portanto, dois pesos e duas medidas para situações idênticas, o que cria uma injustiça, colidente com a pretendida "justa causa" aplicada ao outro infrator.

Ademais, para classificar a falta ao serviço como motivação para despedida, além do seu alheamento à justificativa que a motivasse - o que no caso vertente não se verificou, necessário se faria que essa ocorrência tivesse ocasionado embaraços ou prejuízos sensíveis ao empregador, circunstância que, não provada, nem sequer

nem sequer foi invocada. A pena imposta de desconto do salário não percebido pelo faltoso, já é por demais suficiente, não se aplicando o rigorismo de que se valeu a recorrida.

Nem mesmo se poderá alegar um número excessivo de faltas, visto que as fichas anexadas aos autos pela reclamada, assinalando em vermelho, para "impressionar", as ausências do empregado, não exprimem o montante invocado de 17, tanto que muitas delas representam apenas atrasos de horário, perfeitamente admissíveis em razão da distância do local de trabalho, outras seriam suspensões determinadas pelo patrão por motivo de mau tempo em serviço exterior, mais algumas são a consequência de não prestação de horas extras, facultadas ao empregado prestá-las ou negá-las, três delas correspondem à penalidade que lhe foi imposta, mais uma - a última anotação, é a que motivou a discutida despedida. Resumindo-se, portanto, a invocada porção elevada de faltas a um diminuto número, insuficiente para motivar a despedida por "desídia", porquanto esse pequeno coeficiente ocorreu no transcurso de quase dois anos de serviço, intenso e fatigante, com uma constante de horas extras, capazes de justificar algumas falhas motivadas por estafa, tanto que essa incidência se verificou após o transcurso de períodos mais intensivos de tarefa, exagero houve, sem dúvida na aplicação da pena máxima de despedida.

Em conclusão, pelos rápidos fundamentos nesta invocados e mais aqueles que aos doutos Magistrados ressaltarem no exame mais aprofundado dos autos, espera o recorrente PEDRO PAULO VIEGAS MACHADO ter provido o seu presente pedido, no sentido de condenar a reclamada e ora recorrida - CONSTRUTORA SULTEPA S/A. ao pagamento das parcelas não atendidas na reclamatória, por ser de meritória

J U S T I Ç A !

Montenegro, 5 (cinco) de julho de 1.972

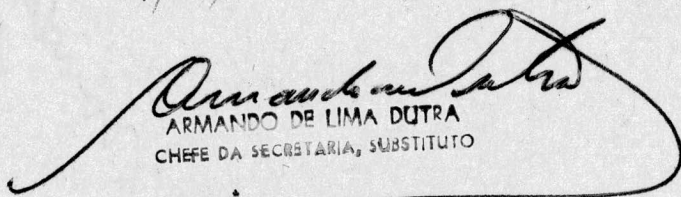
pp. 

pp. 

21
97

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, em
cumprimento ao r. despacho de fls. 18, foi
expedida notificação à reclamante, p/ef. just.
DOU FÉ. Montenegro, 07/07/72.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

de
Montenegro.Rs.

A
CONSTRUTORA SULTEPA S/A.
Vendinha.
N/CIDADE.

[Faint handwritten signature]

Pela presente, fica V.S^a. notificada do respeitável despacho exarado a fls.18, dos autos do Processo JCJ N^o 290/72, em que são litigantes: PEDRO PAULO VIEGAS MACHADO reclamante, ora recorrente e CONSTRUTORA SULTEPA S/A. reclamada, ora recorrida tendo em vista o recurso impetrado pelo primeiro, eis o teor do r.desp.:

"J.Admito o recurso.Not.a parte contrária para contestá-lo, querendo.Em... 06/07/72.(ass.)Dr.Carlos Edmundo Blauth."

Montenegro, aos 07 de julho de 1972.

[Handwritten signature]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

07-772, às 17.30 hr

[Handwritten signature]

C E R T I D Ã •

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, notifiquei no dia de hoje, no horário das 17,30 horas, na Secretaria desta Junta, à Firma - Sultepa S.A., na pessoa do Chefe de Pessoal, SR. HOMERO - HOFFER, tendo o mesmo assinado a contra-fé.

MONTENEGRO, 07 de julho de 1.972.

Armando de Lima Dutra
Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

1430
JUNTADA

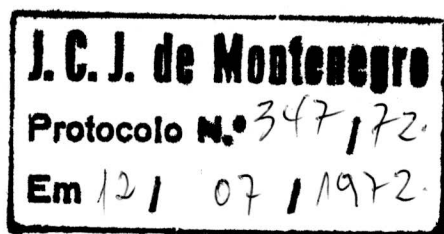
Faço juntada dos Autos Razões

que segue -

Em 12 de 07 de 1972.

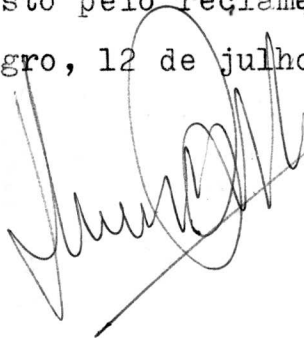
Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA J C J DE MONTENEGRO.



CONSTRUTORA SULTEPA S/A., por seu procurador, cumprindo r. despacho de fls., - apresente suas contra razões ao recurso interposto pelo reclamante.

Montenegro, 12 de julho de 1972.



E G R E G I A T U R M A

1. No presente processo reclama o ex-empregado contra decisão da firma que o despediu. A alegação da firma empregadora é a desídia do empregado.

2. O fato que fundamentou a despedida foram as reiteradas faltas ao serviço. Pelas fichas-ponto, anexas nota-se perfeitamente a conduta dissidiosa do empregado.

3. Após a data em que completou um ano de firma começou a faltar reiteradamente ao serviço. Foi advertido verbalmente e posteriormente por escrito. Foi suspenso do serviço. Mesmo assim continuou faltando.

4. No dia do fato causador da despedida sua conduta foi apenas a gota que fez transbordar o cálice.

...

...

...
5. Define DE PLACIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, Ed. Forense, II Vol., pag. 511/2:

DESÍDIA. ... é tida na terminologia do Direito Trabalhista como desleixo, a desatenção, a indolência, com que o empregado executa os serviços que lhe são afetos. ... A desídia habitual, equivalente à negligência contumaz, reveladora de sucessivos e injustos desleixos, justifica a despedida, porque, por ela, dia a dia, pode o empregado ou trabalhador causar prejuízos ou transtornos ao andamento dos serviços, não somente dos que lhe são afetos, mas aos de todo estabelecimento".

6. A Jurisprudência é pacífica em torno do assunto:

" As faltas justificadas, e não justificadas e reiteradas ao serviço caracterizam a desídia - justa causa para rescisão contratual." Ac. TRT da 2a. Reg. de 27/2/62, Proc. nº 5.461/55, Rel. Min. Tostes Malta.

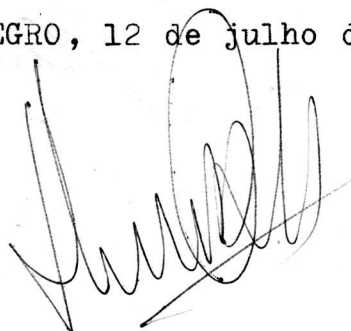
" Faltas reiteradas e não justificadas ensejam a rescisão do contrato de trabalho sem qualquer ônus para o empregador, pois comprovam a desídia do empregado". Ac. TRT 1a. - Reg., Proc. 645/58, publ. in D.J. de 7/11/58, pag. 3.933, Rel. Celso Lana.

7. Inútil continuar a enumeração do embasamento legal e jurisprudencial da corretíssima decisão do Emérito julgador de primeira instância. Os fatos estão comprovados e o embasamento legal é indiscutível.

8. Neste termos é de ser mantida, integralmente, a decisão eis que o Douto Julgador "a quo" cumpriu - exatamente a Lei, distribuindo, como de hábito

J U S T I Ç A.

MONTENEGRO, 12 de julho de 1972.



CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 12/7/1942

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Sustenta-se a
decisão recorrida.
Segue-se a
a apreciação do
Egrégio Tribunal
Regional do Trabalho
da 4ª Região.

12-7-42

Carlos Edmundo Blauth

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

REMESSA

Faço remessa dêstes autos

ao Egrégio T.R.T. da
4ª Região

Em 12/7/1942

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

De fs. 2 a 24 =

VISTOS E REVISADOS

Em 14/7/1942
J. Vagnin de Salari
Juiz Equivalente

25
Fay

TRT - 4ª Região
Recebido no PROTOCOLO GERAL
Em 17 de Maio 1972

LEONOR FRANCISCONI FAY
Porteiro de Auditório

Conferência 25
Fay

LEONOR FRANCISCONI FAY
Porteiro de Auditório

Hay

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 17 dias do mês de julho de 1972
autuei o presente RECURSO ORDINÁRIO o qual
Tomou o n.º TRT 1 903/72

[Handwritten Signature]
LADY DORRIS CORREIA
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém êstes autos 26 fôlhas tôdas numeradas, do
que para constar, lavro êste têrmo, aos 17 dias do
mês de julho de 1972

[Handwritten Signature]
LADY DORRIS CORREIA
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em de de 19.....

Subdiretor Geral do TRT

**A Procuradoria Regional
para parecer.**

Em de de 19.....

Presidente

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de Ordem
Sr. Presidente,

Em de de 19.....

Subdiretor Geral do TRT

REMESSA
Faz remessa destes autos à
douta Procuradoria Regional
para parecer.
Em 18/07/72

[Handwritten Signature]
BARCILIA VARGAS PASSOS
SUBDIRETOR GERAL DO TRT
SUBSTITUTO



TRT - 903 172

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 20 de 4 de 19 72
Paracian

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Procurador Regional.

Em 20 de 7 de 19 72
Paracian

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. R. H. Schubert
para parecer.

Em 25 de VII de 19 72
M. A. Floy da Cunha
Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do parecer que segue.

Em 8 de 3 de 19 73
Paracian

428

TRT 1903/72

JCJ de Montenegro

Recurso Ordinário

Recorrente: Pedro Paulo Viegas Machado

Recorrida : Construtora Sultepa S/A.

P A R E C E R

Preliminarmente:

Hábil e tempestivamente interposto, tem cabimento e merece conhecimento o recurso ordinário de fls.19 usque 20.

A empresa recorrida contesta o apelo por meio das suas contra-razões de fls.23 usque 24, pedindo, in fine, a manutenção do julgado.

Mérito:

A prova dos autos não conforta a tese do recorrente. Após completar um ano de serviço, começou a faltar reiteradamente ao serviço.

A empresa fez tudo o que estava ao seu alcance para ver se corrigia o reclamante.

Primeiro, adverti-o verbalmente; depois, por escrito. Finalmente, foi suspenso do serviço. Mesmo sofrendo estas sucessivas penalidades, continuou faltando ao serviço. Aí foi demitido por ter cometido a falta grave de desídia.

Houva, assim, justa causa para a despedida do recorrente.

Ante o exposto, opinamos que seja negado provimento ao recurso e confirmada a decisão de primeira instância.

É o parecer, sub censura.

Porto Alegre, 8 de março de 1973.


REVALDO HUGO GERHARDT
Procurador do Trabalho



TRT. 0903/42

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho - 4.^a Região.

Em 7 de 3 de 1943

Luiz Paulo A.

TRT - 4.ª Região
Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 12/03/1973

Irene
IRENE MARIA COMPARSI
AUXILIAR JUDICIÁRIO PJ-7

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à

Secretaria do T. R. T.

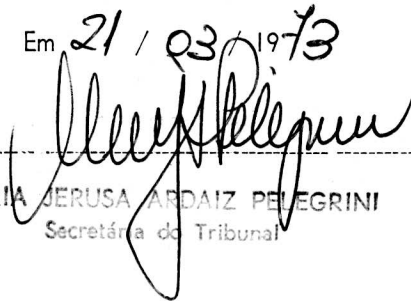
Em 12/03/1973

Irene
IRENE MARIA COMPARSI
AUXILIAR JUDICIÁRIO PJ-7

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foram distribuídos e conclusos êstes autos ao
Sr. Relator, Juiz PERY SARAIVA
tendo sido designado Revisor o Juiz DAUGLAS PORTUGUÊS

Em 21 / 03 / 1973


MARIA JERUSA ARDAIZ PELEGRINI
Secretária do Tribunal

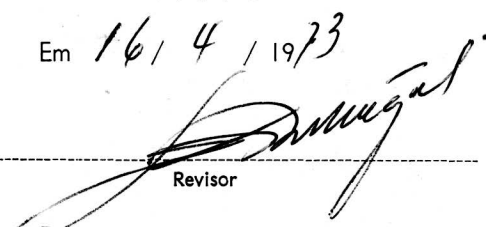
VISTO

Em 26 / 3 / 1973


Relator
PERY SARAIVA

VISTO

Em 16 / 4 / 1973


Revisor
DAUGLAS PORTUGUÊS

TRT 1903/72

RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Pedro Paulo Viegas Machado

Recorrida: Construtora Sultepa S.A.

R E L A T Ó R I O

Pedro Paulo Viegas Machado, perante a MM. J CJ De Montenegro, alegando que foi admitido em 20.8.70 e despedido injustamente em 6.6.72, pleiteia de Construtora Sultepa S.A. o pagamento de diferenças de 13º salário, de férias, férias proporcionais, 13º salário de 72, aviso prévio, indenização, pré-julgado 20/66, salário do mês de maio, com horas extras e outras vantagens, e salários de 5 dias do mês de junho com horas extras.

Em audiência é posta à disposição do postulante a quantia de cr\$403,00, referentes a salários e diferenças, importância que o reclamante recebe e dá quitação à reclamada.

Contestando (fls. 5), diz a reclamada que o reclamante foi despedido por desídia eis que, após completar um ano de serviço passou a faltar reiteradamente, sendo por isso, punido; que reincidindo a faltar ao serviço, foi interpelado, insurgindo-se contra essa interpelação.

São ouvidas ambas as partes e duas testemunhas apresentadas pelo reclamante. Juntam-se documentos. As propostas conciliatórias rejeitadas, arrazoam os litigantes.

Sentenciando (fls. 8/10), a MM. Junta "a quo" julga improcedente a reclamatória.

Inconformado, hábil e tempestivamente, recorre o demandante. Contraminutado o apelo, sobem os autos a este Tribunal onde, com vistas dos mesmos, a douta Procuradoria Regional opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório

Em 26 de março de 1973.


Pery Saraiva

Relator

EM PAUTA

de 23 de 04 às 18 horas.
Notificação às partes interessadas.
Em 28 de 03 de 1973

IRACEMA VENTURA PEREIRA
Auxiliar Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO - P. ALEGRE - RS

27
[Handwritten signature]

T E L E G R A M A DSJ-SPR

DR. OSWALDO SPORLEDER
CAPITÃO CRUZ 2044
MONTENEGRO RS

Nº _____ de 02 04 73 CTN

COMUNICO TRIBUNAL JULGARAH DIA 23 04 73 TREZE
HORAS PROCESSO TRT- 1903/72 PARTES PEDRO VIEGAS
MACHADO IN CONSTRUTORA SULTEPA S/A;

SUBDIRETOR GERAL TRIRETRA QUARTA REGIÃO

nf.

D.J. - S. PROC.

1903/72 = Rec. Ord. (1ª TURMA)

DR. HIROYTO DURRA
Rua Vigário José Inácio nº 399 - conj. 906
N/C.

23.04.73

13

PEDRO PAULO VIEGAS MACHADO e CONSTRUTORA SULTEPA S/A.-

02 de abril de 1973

nf.



34
rk

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT nº 1903/72

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz Pery Saraiva presentes os senhores Juizes: Dauglas Português, Orlando De Rose, Nery Luz e o juiz convocado Clóvis Assumpção

e o representante da Procuradoria, Dr. Marco Aurélio F da Cunha

resolveu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo. Lavre o acórdão o Exmº. Juiz Relator. Custas na forma da Lei.
/rk.

OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé.

Porto Alegre, 23 de abril de 1973

MARIA ANGÉLICA PIQUESI DA CUNHA



35
Ar

ACÓRDÃO

(TRT-1903/72)

EMENTA: Faltas ao serviço, injustificadas, autorizam a rescisão contratual, máxime após advertências sobre as mesmas.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrente PEDRO PAULO VIEGAS MACHADO e recorrida CONSTRUTORA SULTEPA S/A.

Pedro Paulo Viegas Machado, alegando que foi admitido em 20.8.70 e despedido injustamente em 6.6.72, pleiteia perante a MM. JCJ de Montenegro de Construtora Sultepa S/A o pagamento de diferenças de 13º salário, de férias, férias proporcionais, 13º salário de 1972, aviso prévio, indenização, Prejulgado 20/66, salário do mês de maio, com horas extras e outras vantagens, e salários de 5 dias do mês de junho com horas extras.

Em audiência é posta à disposição do postulante a quantia de Cr\$ 403,00, referentes a salários e diferenças, importância que o reclamante recebe e dá quitação à reclamada.

Contestando, diz a reclamada que o reclamante foi despedido por desídia eis que, após completar um ano de serviço, passou a faltar reiteradamente, sendo por isso, punido; que, reincidindo em faltar ao serviço, foi interpelado, insurgindo-se contra essa interpelação.

São ouvidas ambas as partes e duas testemunhas apresentadas pelo reclamante. Juntam-se documentos. As propostas conciliatórias rejeitadas, arrazoam os litigantes.

Sentenciando, a MM. Junta "a quo" julga improcedente a reclamatória.

Inconformado, hábil e tempestivamente recorre o demandante.

Contraminutado o apelo, sobem os autos a este Tribunal onde, com vista dos mesmos, a douta Procuradoria Regional opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.



36
Dw

(TRT-1903/72)

fls. 2

ACÓRDÃO

ISTO POSTO:

O reclamante, em suas razões de recurso, manifestado a fls. 19/20, não se conforma com a V. sentença de fls. 8/10 que julgou improcedentes suas pretensões contra a demissão que lhe impôs a empregadora.

Todavia, em que pesem os fundamentos do recurso, que procura minimizar a gravidade da falta imputada ao recorrente, forçoso é se reconhecer a justa causa para sua demissão.

As reiteradas faltas ao serviço, ou comparecimento atrasado ao mesmo, estão comprovadas, não só através do depoimento pessoal do recorrente, como também de suas próprias testemunhas, e reconhecidas, em parte, nas próprias razões de recurso.

Nestas condições, sendo o reclamante portador de pequeno tempo de serviço, e havendo se acentuado as faltas ao serviço justamente após ter completado um ano de casa, andou bem a recorrida em despedi-lo, para evitar maus exemplos em seus quadros de empregados.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 23 de abril de 1973.


PERY SARAIVA - Presidente e Relator

Ciente:


PROCURADOR DO TRABALHO

ISA/NIS

PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o presente
acórdão foi publicado em 06 de

Junho de 1973, em
audiência pública presidida pelo
Exmo. Sr. Juiz Semanário.


~~Carlos Silveira Godoy Gomes~~

~~Chefe da Seção Processual~~

D.J.-S.Proc.

(1903/72)

37
Mau

Dr. Hiroyto Dutra
Rua Vig. José Inácio - 399 - conj. 906
N/C

1a

23.4.73

Pedro Paulo

Viegas Machado e Construtora Sultepa S/A

06.6.73

31 maio

73

IN

D.J.-S.Proc.

(1903/72)

38
New

Dr. Oswaldo Sporleder
Rua Capitão Cruz - 2044
Montenegro -RS

1ª

Pedro Paulo

23.4.73

Viegas Machado e Construtora Sultepa S/A

06.6.73

31 maio

73

IN

39
M

CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 18 / 06 / 1973

Carlos Silveira Godoy Gomer
Chefe de Seção Processual

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da Secretaria os presentes autos para fins de direito.

Em 18 / 6 / 1973

D. VARGAS PASSOS
Diretor da Divisão Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 18 / 6 / 1973

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em _____ de _____ de 1973

REMESSA

Faço remessa destes autos ao

SUBDIRETORIA GERAL

Faço remessa destes autos à instância de origem.

Em 18 / 6 / 1973

Oscar Karnal Fagundes
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 22/6/1973

[Signature]
MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Montenegro, 22/6/73

[Signature]
MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

*Interessa que se
a baixa e arquivada.
- N.*

25-6-73
[Signature]

CARLOS EDMUNDO BLAITH
Juiz do Trabalho - Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento
ao despacho supra referido
foi expedida a presente certidão.

DOU FÉ. Montenegro, 25-06-73.

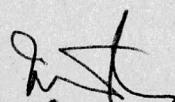
[Signature]
MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

λ
Construtora Sultepa S/A.
A/C- Dr. Heroyto Dutra.
Travessa Leonardo Truda, nº 40. 13ª andar.
P.Alegre. Rs.

Pela presente, fica V.Sª. notificado do respeitável despacho exarado pelo Exmo.Sr.Juiz de Trabalho, Presidente desta Junta, a fls. 39-v, dos autos do Processo JCJ nº 290/72, em que são partes Pedro Paulo Viegas Machado reclamante e, Construtora Sultepa S/A reclamada e cujo inteiro teor é o seguinte:

"Comunique-se a baixa e archive-se. Em 25/6/73.
(ass.) Dr. Carlos Edmundo Blauth."

Montenegro, aos 25 de junho de 1973.


Maurício Fortes.
Chefe de Secretaria.

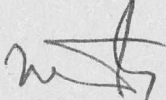
41
de Montenegro.

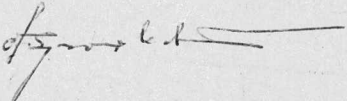
Ilmo. Sr.
Pedro Paulo Viegas Machado.
A/C- DR. OSVALDO F. SPORLEDER.
N/Cidade.

Pela presente, fica V.Sª. notificado do respeitável despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz ' do Trabalho, Presidente desta Junta, a fls. 39-v, dos autos do Processo JCJ nº 290/72, em que são partes Pe dro Paulo Viegas Machado reclamante e, Construtora ' Sultepa S/A reclamada e cujo inteiro teor é o seguin- te:

"Comunique-se a baixa e archive-se. Em..... 25/6/73. (ass.) Dr. ' Carlos Edmundo Blauth."

Montenegro, aos 25 de junho de 1973.

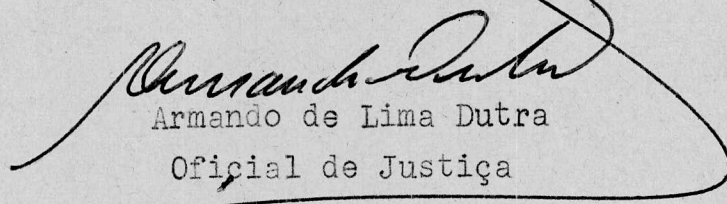

Maurício Fortes.
Chefe de Secretaria.

e. - 

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, notifiquei no dia de hoje, no horário das 15,00 horas, na Secretaria, desta Junta, o DR. OSWALDO SPORLEDER, tendo o mesmo assinado a contrafé.

MONTENEGRO, 02 de julho de 1.973.



Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça

ARQUIVADO
DATA SUPRA

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA